

Processo TC 040.839/2018-4 (com 95 peças)
Aposos (Cobrança Executiva): TC 027.460/2019-3 e TC 027.461/2019-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Nestas contas especiais relativas ao ProJovem Urbano 2015, em pareceres uniformes, a Secretaria de Recursos – Serur oferece proposta no sentido de o Tribunal (peças 94 e 95):

a) conhecer do recurso de revisão (peças 61 a 69) interposto pelo sr. Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito de Igarassu/PE, contra o Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara (peça 35), e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente, ao FNDE, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e ao Ministério Público junto ao TCU da decisão que vier a ser proferida.

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica especializada.

A proposta de dar ciência da deliberação que sobrevier ao MP de Contas tem fundamento nas seguintes considerações da instrução à peça 94 (grifos acrescidos):

“32. No que diz respeito ao valor do dano causado ao erário, nota-se que há diferença entre o valor em relação ao qual o responsável foi condenado pelo Tribunal (**R\$ 294.859,50** – item 9.1 do Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara – peça 35) [valor total repassado no exercício de 2015, peça 6] e o valor indicado na Nota Técnica 2171305/2020/DAESP/COPRA/CGAP/DIFIN, de 28/12/2020 (**R\$ 402.501,25**, peça 90, itens 7.4, 7.5 e 7.7, p. 17).

33. De acordo com a referida Nota Técnica, o valor atualizado do débito apurado após o exame da documentação apresentada pelo recorrente era em 28/12/2015 de R\$ 427.295,44 (peça 90, item 7.5, p. 17). No caso do débito imputado pelo TCU, o valor atualizado até 28/12/2015 atingia o montante de R\$ 313.094,22, conforme demonstrativo anexado ao processo (peça 93).

34. Neste caso, considerando a proibição de *reformatio in pejus* para agravar a situação do recorrente (majoração do valor do débito), caberia ao Ministério Público junto ao TCU, se for o caso, apresentar recurso de revisão para que o Tribunal decida sobre esse novo valor do débito apurado pelo FNDE.”

Compulsando os autos, o Ministério Público de Contas verificou que o valor de **R\$ 402.501,25**, indicado como débito na Nota Técnica 2171305/2020 (peça 90, p. 17, item 7.7), corresponde ao somatório de três parcelas, quais sejam, “saldo do exercício anterior” (2014), valor total repassado no exercício de 2015 e “rendimento de aplicação financeira” (em 2015), deduzido do “saldo a reprogramar para o exercício seguinte” (2016), conforme segue (peça 90, pp. 9/10, item 7.3.1):

a) **R\$ 82.228,54**: “saldo do exercício anterior” apontado na prestação de contas do exercício de 2014 e confirmado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 1361-7, Conta Corrente 44533-9) em 31/12/2014 (peça 64, p. 47);

b) **R\$ 294.859,50**: valor total repassado no exercício de 2015 no âmbito do ProJovem Urbano (peça 6) e objeto da condenação em débito por esta Corte, mediante o item 9.1 do Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara (peça 35);

c) **R\$ 26.140,91**: “rendimento de aplicação financeira” apurado na prestação de contas do exercício de 2015 e confirmado nos extratos bancários da conta de aplicação;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

d) R\$ 727,70: “saldo a reprogramar para o exercício seguinte” apurado na prestação de contas do exercício de 2015 e confirmado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 1361-7, Conta Corrente 44533-9) em 31/12/2015 (peça 11, p. 18).

O montante de R\$ 82.228,54 diz respeito, essencialmente, à ordem bancária de R\$ 82.000,00 (2014OB674103), valor este creditado na conta 44.533-9 em 22/9/2014 e aplicado em 16/12/2014 (peça 64, pp. 15/6, 19/20 e 47), ou seja, ao final daquele exercício. Entre outras, essa quantia de R\$ 82.000,00 foi objeto da citação do sr. Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito (gestões 2013/2016 e 2017/2020), no âmbito da TCE relativa às contas de 2014 do ProJovem Urbano (peças 26, 71 e 72 do TC 005.906/2019-9). Nestes autos, essa informação guarda coerência com o demonstrativo de débito e com o Relatório de TCE 469/2018, à peça 64 (pp. 53 e 55/9).

Nesse contexto, considerando que, no momento, o TC 005.906/2019-9 aguarda exame das alegações de defesa oferecidas pelo responsável, o MP de Contas tem por pertinente que a avaliação sobre o ajuizamento de eventual recurso de revisão contra o Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara (peça 35), relativo aos recursos geridos no exercício de 2015, seja feita somente após o julgamento das contas do ProJovem Urbano de 2014.

Cabe, pois, no feito ora em análise, em acréscimo à proposição da Serur (peça 94), determinar à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE que, nos autos do TC 005.906/2019-9, por ocasião do encaminhamento de mérito sobre as contas de 2014, considere o resultado do presente processo e proponha que se dê ciência da deliberação que sobrevier ao Ministério Público de Contas.

Brasília, em 24 de fevereiro de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador